



**PARECER Nº 455, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1285, DE 2025**

De autoria da nobre Deputada Dani Alonso, o incluso Projeto de lei nº 1.285, de 2025, dispõe sobre instituição de normas de proteção às vítimas de crimes violentos, vedando, no âmbito do Estado de São Paulo, a produção, exibição ou veiculação de obras audiovisuais que dramatizem crimes inspirados em fatos reais, sem a prévia e expressa autorização das vítimas ou de seus representantes legais, e estabelece diretrizes de responsabilidade social.

A matéria permaneceu em pauta, nos termos do artigo 148 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, não tendo recebido quaisquer emendas ou substitutivos.

No curso do processo legislativo correspondente, a propositura veio para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para sua análise nos estritos termos de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, com fundamento no artigo 31, §1º, do Regimento, onde fomos designados, pelo Presidente deste Órgão técnico, a prolatar parecer na qualidade de relator.

A proposta fundamenta-se, como tema geral, na necessidade de prevenir processos de revitimização, exploração econômica do sofrimento humano e exposição indevida da intimidade de vítimas e familiares.

A se insere no campo da competência concorrente (artigo 24 da Constituição Federal), notadamente no que tange à proteção da dignidade da pessoa humana, defesa da saúde psíquica e tutela dos direitos da personalidade.

No âmbito estadual, a Constituição do paulista reforça essa competência ao estabelecer em seu artigo 219 o dever do Estado em garantir a saúde a toda e qualquer pessoa, tanto física quanto psíquica.

No campo do Supremo Tribunal Federal, há farta jurisprudência no sentido de que normas gerais de proteção de direitos fundamentais não se inserem da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

A própria Constituição Federal não consagra direitos absolutos, onde o STF reconhece que a liberdade de expressão pode sofrer limitações quando houver colisão concreta com direitos de personalidade; a restrição for proporcional; houver finalidade constitucionalmente legítima.

Voltamos a destacar: a propositura tem como finalidade evitar a revitimização, impedir exploração comercial de sofrimento recente, proteger a saúde psíquica de vítimas e familiares, e assegurar respeito à memória e à dignidade humana. Tais pontos se diferenciam de hipóteses já apreciadas pelo STF, tais como biografias não autorizadas, pois trata especificamente de dramatizações de crimes violentos, contexto de trauma e situações de especial vulnerabilidade. Não se trata de controle ideológico ou político de conteúdo, mas de tutela preventiva de direitos fundamentais, em hipóteses excepcionalíssimas.

Para conferir máxima conformidade constitucional, a interpretação da norma deve observar que:

- A exigência de autorização incide apenas quando houver identificação direta da vítima;
- Não alcança obras de caráter jornalístico informativo;
- Não impede abordagens genéricas ou ficcionais sem individualização;
- Deve ser aplicada com observância do princípio da proporcionalidade.

Essa interpretação conforme, afasta qualquer leitura que implique censura generalizada. A Constituição do Estado adota expressamente a centralidade da dignidade humana e da proteção social. E aqui destacamos o Dever do Estado de promover políticas de prevenção à violência, a Proteção integral às vítimas, e a

Promoção de direitos fundamentais como vetor interpretativo da atividade legislativa. Ao nosso ver, o presente projeto de lei concretiza tais mandamentos.

Concluimos, assim, no âmbito do controle preventivo de constitucionalidade, não haver vício formal de competência nem vício de iniciativa. A matéria encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto na Carta Magna do Estado.

Diante disso, nosso parecer é favorável ao Projeto de lei nº 1.285, de 2025, de autoria da Deputada Dani Alonso.

Delegado Olim – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DELEGADO OLIM, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator